Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVSN ZPRUP D2LWR YFHU3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLQS BKZC9 Z9TJZ TP3XD

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FAXINAL
VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE FAXINAL - PROJUDI
Avenida Brasil, 1080 - Fórum de Faxinal/PR - centro - Faxinal/PR - CEP: 86.840-000 - Celular: (43) 99962-6471 - E-mail: varacivelfaxinal@gmail.com

Autos nº. 0002615-82.2026.8.16.0081

Processo:	0002615-82.2026.8.16.0081
Classe Processual:	Embargos de Terceiro Cível
Assunto Principal:	Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Valor da Causa:	R$1.945.080,00
Embargante(s):	• RONALDO DOS SANTOS DORNELAS
	• SERGIO DOS SANTOS DORNELAS
Embargado(s):	• Maria Clotildes de Farias
	• NEUDES MENDES DE OLIVEIRA

Trata-se de embargos de terceiro com pedido de tutela de urgência opostos por **Sergio dos Santos Dornelas e Ronaldo dos Santos Dornelas** em face de **Neudes Mendes de Oliveira e Maria Clotildes de Farias.**

Os embargos foram distribuídos por dependência ao cumprimento de sentença nº 0000347-22.2007.8.16.0081, em que o primeiro embargado figura como exequente e a segunda como executada.

Narraram os embargantes que exercem, desde 22 de junho de 1998, posse mansa, pacífica, contínua e com ânimo de dono sobre parte do Lote nº 837, situado neste Município. Segundo afirmaram, a posse decorre de escritura pública de cessão de direitos hereditários lavrada no Livro nº 176, fls. 110/113, do Tabelionato de Notas desta Comarca. Por essa escritura, parte dos herdeiros de Adelino Olegário de Proença cedeu aos embargantes e ao irmão Marcelo dos Santos Dornelas, falecido em 1999, os direitos hereditários sobre o imóvel. Sustentaram que a área corresponde ao imóvel atualmente matriculado sob nº 21.332 no Registro de Imóveis de Faxinal, cuja cadeia registral remonta às matrículas nº 724, 3.174 e 20.824. Alegaram que a fração ideal de 50% pertencente à executada foi penhorada nos autos principais e levada a leilão, com primeira praça designada para 27/10/2026 e segunda para 17/11/2026. Informaram, ainda, o ajuizamento de ação de usucapião sobre a mesma área, autuada sob nº 0002505-83.2026.8.16.0081. Requereram a gratuidade da justiça e, em tutela de urgência, a suspensão da eficácia da penhora e de todos os atos expropriatórios incidentes sobre o imóvel. Ao final, pediram a desconstituição da penhora e o cancelamento das averbações dela decorrentes (mov. 1.1). Juntaram documentos (movs. 1.2 a 1.50).

Distribuídos os autos, a Secretaria certificou a migração das novas ações da Vara de Família e Sucessões para o sistema eproc e sugeriu o arquivamento do feito para reajuizamento no sistema correto (mov. 6.1).

Na sequência, o MM. Juiz de Direito determinou a remessa dos autos a este Juízo Substituto, em razão da conexão com os autos nº 0000347-22.2007.8.16.0081 e nos termos do item 3 da Portaria nº 06/2025 (mov. 8.1).

Os autos vieram conclusos com pedido de urgência.

É o relatório. Decido.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVSN ZPRUP D2LWR YFHU3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLQS BKZC9 Z9TJZ TP3XD

I. DO PROCESSAMENTO NO SISTEMA PROJUDI

De início, não há providência a adotar quanto à sugestão de arquivamento e reajuizamento no sistema eproc (mov. 6.1).

Os embargos de terceiro são distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição e autuados em apartado, nos termos do art. 676 do Código de Processo Civil.

Por essa razão, devem tramitar no mesmo sistema do processo principal, que permanece no Projudi.

II. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

O embargante Sergio dos Santos Dornelas ocupa cargo em comissão na Prefeitura Municipal de Faxinal. Em março de 2026, recebeu rendimento bruto de R$ 3.235,33 e líquido de R$ 2.893,51 (mov. 1.10), e seus rendimentos tributáveis no ano-calendário de 2025 somaram R$ 21.241,00 (mov. 1.11).

O embargante Ronaldo dos Santos Dornelas, por sua vez, cumpre pena privativa de liberdade em regime fechado, após regressão cautelar determinada em 30/03/2026 (movs. 1.8 e 1.9), e não há indicação de que possua fonte de renda.

Esses elementos são compatíveis com as declarações de hipossuficiência apresentadas (movs. 1.4 e 1.5), cuja presunção decorre do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, e não há nos autos elementos que a afastem, como exige o § 2º do mesmo dispositivo.

A simples alegação de posse sobre área rural também não infirma essa presunção, porque a exploração econômica do imóvel e eventual renda dela decorrente não estão demonstradas. Fica ressalvada a possibilidade de impugnação pela parte contrária, nos termos do art. 100 do Código de Processo Civil.

III. DA TUTELA DE URGÊNCIA

Os embargos de terceiro podem ser opostos por quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua, admitindo-se a figura do terceiro possuidor (art. 674, caput e § 1º, do Código de Processo Civil). Para tanto, cabe ao embargante fazer prova sumária de sua posse e da qualidade de terceiro (art. 677 do Código de Processo Civil). Reconhecida suficientemente provada a posse, o juiz determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos, podendo condicioná-la à prestação de caução, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente (art. 678, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Em cognição sumária, os embargantes apresentaram um conjunto documental que indica o exercício de posse sobre a área em período muito anterior à constrição. Juntaram a escritura pública de cessão de direitos hereditários lavrada em 1998 (mov. 1.16), com a respectiva certidão atualizada (mov. 1.17), e ata notarial (mov. 1.18). Apresentaram também comprovantes de contribuição sindical referentes aos anos de 2004 a 2009 (mov. 1.19) e declarações de ITR de diversos exercícios entre 2005 e 2026 (movs. 1.20 a 1.37). Completam o conjunto as certidões das matrículas que compõem a cadeia registral indicada (movs. 1.38 a 1.41), o memorial descritivo de 1998 (mov. 1.42) e o memorial atualizado, acompanhado de cartas de anuência dos confrontantes (mov. 1.43). A cessão invocada precede em cerca de vinte e cinco anos a penhora realizada nos autos principais, datada de 12 de abril de 2023, conforme consta do edital de leilão (mov. 1.46). Esse quadro é suficiente, nesta fase, para caracterizar a plausibilidade da qualidade de terceiro possuidor.

Não se desconhece que a cessão foi outorgada apenas por parte dos herdeiros, sem a participação da executada, titular da fração ideal penhorada. Também não passam despercebidas as divergências entre a escritura e a matrícula quanto ao núcleo de localização do imóvel (Três Barras e Marumbi) e quanto à área descrita, que difere da área delimitada no memorial atualizado (mov. 1.1). Essas questões, contudo, dizem respeito à extensão e à qualidade da posse e serão esclarecidas após o contraditório e a instrução. Não afastam, por ora, a plausibilidade da alegação, porque os embargos de terceiro possuidor tutelam a posse como situação de fato, independentemente do título dominial.

O perigo de dano é concreto e iminente. O edital expedido nos autos principais designou o primeiro leilão para 27/10/2026 e o segundo para 17/11/2026 (movs. 1.46 e 1.48). A última manifestação do leiloeiro juntada aos autos informa que aguardará a realização da hasta pública (mov. 1.49). Embora a inicial mencione, em determinado trecho, a suspensão do leilão, não há documento nesse sentido nos autos. Assinado o auto, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável (art. 903 do Código de Processo Civil). Os embargantes ficariam, então, sujeitos à imissão de terceiro arrematante na posse da área e à necessidade de discutir a situação com quem não integra a relação processual.

Por outro lado, a medida necessária para preservar o resultado útil destes embargos é a suspensão dos atos expropriatórios, e não a suspensão da eficácia da penhora ou o cancelamento de seu registro. A penhora da fração ideal, enquanto não seguida de alienação, não perturba a posse alegada pelos embargantes. Sua manutenção, ademais, preserva a garantia do exequente e assegura a plena reversibilidade da medida em caso de improcedência dos embargos. A suspensão restringe-se à fração ideal de 50% do imóvel da matrícula nº 21.332, objeto destes embargos. Por isso, não alcança os demais bens incluídos no edital, matriculados sob nº 9.291 e nº 20.828, nem a penhora registrada sob R.04 na matrícula nº 21.332, oriunda dos autos nº 0002760-80.2022.8.16.0081, do Juizado Especial Cível desta Comarca, que não constitui objeto desta demanda. Por fim, reconhecida a hipossuficiência econômica dos embargantes, dispensa-se a caução prevista no parágrafo único do art. 678 do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO E DETERMINAÇÕES

1. **RECEBO** os embargos de terceiro e determino seu processamento no sistema Projudi, vinculados aos autos nº 0000347-22.2007.8.16.0081.

2. **DEFIRO** aos embargantes os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

3. **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela de urgência para suspender, até o julgamento destes embargos, todos os atos expropriatórios relativos à fração ideal de 50% do imóvel matriculado sob nº 21.332 do Registro de Imóveis de Faxinal (BEM01 do edital de leilão dos autos principais).

3.1. A suspensão abrange os leilões designados para 27/10/2026 e 17/11/2026, bem como eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular, arrematação, expedição de carta de arrematação e imissão na posse. Fica mantida a penhora e seu respectivo registro.

3.2. **INDEFIRO** o pedido de suspensão da eficácia da penhora.

3.3. **DISPENSO** a prestação de caução, nos termos do art. 678, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

4. **DETERMINO** à Secretaria, considerando a proximidade do primeiro leilão, que adote com urgência as seguintes providências:

a) traslade cópia desta decisão para os autos nº 0000347-22.2007.8.16.0081, certificando;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVSN ZPRUP D2LWR YFHU3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLQS BKZC9 Z9TJZ TP3XD

b) comunique o leiloeiro Jorge Vitório Espolador, pelo meio mais expedito, inclusive por correio eletrônico e telefone, para que retire o BEM01 dos leilões designados e publique o respectivo aviso no sítio eletrônico em que se realiza a hasta pública, mantendo o leilão dos demais bens, certificando-se nos autos.

5. **INTIME-SE** o embargado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação aos presentes embargos (art. 679 do CPC), consignando-se que, não sendo apresentada contestação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo embargante.

6. Na sequência, **INTIME-SE** o embargante para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a resposta do embargado.

7. Após, **INTIMEM-SE** as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, nos termos do art. 370 do CPC, justificando-as, nos moldes do parágrafo único do referido artigo.

8. Oportunamente, tornem-me.

Diligências necessárias.

Faxinal, 23 de outubro de 2026.

César Augusto Consalter

Magistrado

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVSN ZPRUP D2LWR YFHU3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLQS BKZC9 Z9TJZ TP3XD